

Processo nº 163/2008

(Revisão de Decisão Arbitral)

Data: 12/Nov./2009

Assuntos:

- Revisão de decisão arbitral; competência da Comissão
- Estabelecimento de *quota litis* em honorários de advogados

SUMÁRIO :

1. É de confirmar uma decisão da Comissão Arbitral de Zhuhai, competente para o efeito e composta de acordo com as regras regulamentares internas e legais da RPC, relativa à condenação no pagamento de honorários a uma Sociedade de Advogados por parte de uma empresa de Macau, tendo esta sido devidamente citada e não interferindo a decisão proferida com quaisquer princípios e valores de ordem pública da RAEM

2. Ainda que proibida, basicamente, a *quota litis* nas regras internas do Código Deontológico dos Advogados de Macau, se no contrato que serviu de base àquela decisão, uma cláusula dessa natureza integra parcelarmente a composição dos honorários convencionados, tal não é de forma a impedir a revisão da decisão proferida.

Relator

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 163/2008

Data: 12/Novembro/2009

Requerente: Escritório de Advogados “A” de Guangdong
(廣東 A 律師事務所)

Requerida: Companhia de Investimento Predial B, Limitada.
(B 投資發展有限公司)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

O Escritório de Advogados “A” de Guangdong (廣東 A 律師事務所), inscrito na China, com sede na Cidade de Zhuhai, Província de Guangdong, no Edifício XXX, XXX andar XXX, sito no distrito de Xiangzhou, Rua “XXX”, n.º XXX, com número de inscrição XXX, vem requerer a revisão e confirmação da decisão arbitral sobre o conflito de obrigação entre o requerente e a requerida Companhia de Investimento Predial B, S.A.R.L. (B 投資發展有限公司), inscrita em Macau, sob o registo comercial n.ºXXXXXX, com sede em Macau, na Alameda XXX, n.ºXXX, XXX andar.

O que faz, alegando:

1º

O requerente foi incumbido pela requerida de tratar na Cidade de Zhuhai, um caso de conflito resultante do contrato económico entre a requerida e a Sociedade limitada “C” de Macau (inscrita em Macau, companhia subordinada da Sociedade “D” da Cidade de Zhuhai, Província de Guangdong, RPC. (中國廣東省珠海市D公司)

2º

A requerida e o requerente celebraram um “Contrato de Mandato não Litigioso” (adiante designado simplesmente por “contrato de mandato”), no qual se define que o honorário é dividido em dois tipos, sendo um de custo fixo e outro de custo por risco. Ambos ainda acordaram em que “caso ocorra controvérsia no cumprimento do contrato, iriam apresentar o caso ao Conselho de Arbitragem de Zhuhai para a resolução”. (documentos a apresentar posteriormente)

3º

O referido acordo preenche o disposto no n.º3 do art.º 4º do 《Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau》, definido pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 22/2007.

4º

Não tendo a requerida efectuado o pagamento ao requerente do custo por risco de HK\$4.446.000 conforme estipulado no Contrato de Mandato, razão pela qual, o requerente apresentou o caso ao Conselho de Arbitragem de Zhuhai para a sua arbitragem. Para os devidos efeitos, foi instaurado o processo n.º 17/2007 da série “zhu zhong cai”.

5º

Através da forma de notificação necessária, incluindo: notificação à requerida da

instauração do caso, solicitação de designação de árbitro, apresentação de contestação e, comparência à conferência de arbitragem. Por fim, o Conselho de Arbitragem de Zhuhai, da Província de Guangdong, RPC, em 20 de Agosto de 2007, face ao supracitado conflito respeitante à liquidação do honorário, proferiu a decisão n.º17/2007 da série “zhu zhong cai”, tendo procedido à sua notificação. Para os devidos efeitos legais, junta-se em anexo o original da decisão supracitada, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido. (vd. Doc.1, 2 e 3)

6º

Decisão essa é uma sentença final e já se encontra transitado em julgado. Isto preenche os requisitos previstos no n.º1, al. b) do art.º 1200º do «Código de Processo Civil», bem como, o n.º2 do art.º 5º do «Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau» .

*

7º

A referida decisão de arbitragem já foi remetida tempestivamente à requerida. Junta-se em anexo o Certificado de Validade, emitido em 9 de Outubro de 2007 pelo Conselho de Arbitragem de Zhuhai. (vd. doc. 1)

Por outro lado,

*

8º

Não há dúvida sobre a autenticidade do documento da decisão arbitral acima referido, isto também preenche os requisitos previstos no n.º1, al. a) do art.º 1200º do «Código de Processo Civil» .

9º

É competente o Conselho de Arbitragem de Zhuhai que proferiu a decisão, e não se

verificam as outras situações previsíveis no n.1, al. c) do art.º 1200º do «Código de Processo Civil» .

10º

Está assim preenchido o disposto no n.º1, al. d) do art.º 1200º do «Código de Processo Civil» e art.º 9º do «Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau» – que não pode invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau.

11º

Cumpridos os princípios de contraditório e de parte, assim, está preenchido o disposto no n.º1, al. e) do art.º 1200º do «Código de Processo Civil» e, não se verifica a existência da circunstância prevista no n.º2 do art.º 7º do «Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau» .

12º

Por fim, não se verifica a decisão cuja confirmação conduza a uma resultado manifestamente incompatível com a ordem pública, nos termos do n.º1, al. f) do art.º 1200º do «Código de Processo Civil» e parte final do art.º 7º do «Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau» .

13º

Nem existem as situações previstas no art.º 7º do «Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau» , que impedem aos Tribunais da RAEM que confirmem a

decisão arbitral.

14º

Ambas as partes são dotadas de personalidade jurídica. (vd. doc. 4 e 5)

*

Pelo exposto, perante a situação em que estão totalmente preenchidos o disposto no art.º 1200º do «Código de Processo Civil» e as condições indicadas no «Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau», vem requerer se proceda à **revisão e confirmação** da Decisão n.º 17/2007 da série “zhu zhong cai” proferida pelo Conselho de Arbitragem de Zhuhai, da Província de Guangdong, RPC, no sentido de que a dita decisão possa produzir os efeitos na RAEM.

A COMPANHIA DE INVESTIMENTO PREDIAL B, S.A
(**B 投資發展有限公司**), a requerida, com domicílio em Alameda XXX n.º XXX, XXX andar, **contesta**, alegando, em síntese que :

- a sentença arbitral não foi proferida pelo árbitro ou comissão de arbitragem.

- nulidade da sentença arbitral por irregularidade da citação e a legitimidade da requerida.

- Conforme o ACORDO SOBRE A CONFIRMAÇÃO E EXECUÇÃO RECÍPROCAS DE DECISÕES ARBITRAIS ENTRE O INTERIOR DA CHINA E A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU, publicado através do Edital do Chefe do Executivo n.º 22/2007, o litígio abordado na decisão arbitral não cabe no âmbito do acordo de arbitragem.

- Tal decisão arbitral viola manifestamente os bons costumes e a ordem pública.

A requerente **responde** a esta contestação refutando todos os argumentos apresentados pela requerida.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

1. É do seguinte teor a decisão revidenda:

珠海仲裁委员会
裁决书

珠仲裁字(2007)第 17 号

申请人:广东 A 律师事务所

地址:珠海市香洲 XXX 路 XXX 号 XXX 大厦 XXX 楼 XXX 座

负责人:E

委托代理人:F、G 广东 A 律师事务所律师

被申请人:澳门 B 投资发展有限公司

地址:澳门 XXX 广场 XXX 号 XXX 楼

案由:委托合同纠纷

珠海仲裁委员会根据申请人与被申请人于 2003 年 11 月 19 日签订的《非诉讼代理合同》中的仲裁条款以及申请人的书面仲裁申请,于 2007 年 3 月 22 日受理了本案。

本会于 2007 年 4 月 18 日向被申请人邮寄送达了《受理通知书》、《仲裁申请书》副本及有关材料。申请人选定了王先东仲裁员,被申请人未选仲裁员,由本会主任指定仲裁员林耀荣、首席仲裁员桑振华与王先东仲裁员组成仲裁庭审理本案。

仲裁庭于 2007 年 7 月 10 日进行了开庭不公开审理,申请人的委托代理人 F、G 出庭参加了仲裁审理。被申请人经本会书面通知,无正当理由拒不到庭。现本案已审理终结。

申请人请求称:2003 年 11 月 19 日,被申请人与申请人签订《非诉讼代理合同》,约定申请人为被申请人与 D 集团有限公司(以下简称 D 公司)及其下属企业澳门 C 实业有限公司(以下简称“C 公司”)投资纠纷事宜(即原“H”合作项目事宜),提供专项法律服务。考虑到上述事项难度之大和工作之复杂,被申请人与申请人达成一致,采用固定收费(基本收费)和风险收费相结合的方式,在基本收费之外,按照申请人实际工作的情况及结果支付风险代理费,双方约定“律师通过努力,达致以下目标,则除基本收费外另应相应收取律师费:如为甲方(即被申请人)追回 50%以上,100%以下(含 100%)的借款本金(即 17385000 元 - 34770000 元港币)或等值的财产,则 50%以上,100%以下本金部分,乙方(即申请人)按该数额的 20%收取律师费;如为甲方(即被申请人)追回除本金外的利息款或财产,则按超出部分(指超过 34770000 元港币部分)数额的 30%收取律师费。”双方

并约定,如因合同履行发生争议,提交珠海仲裁委员会仲裁解决。

接受委托后,申请人指派 G 律师负责该事务。在委托代理期间,代理律师为此做了大量工作:为被申请人提供专业性咨询意见,帮助被申请人决策,定期汇报工作进展,提出意见和建议,使“H”项目存在问题能够沿着正确的思路和方向逐步得以解决;协助被申请人与 D 公司、珠海市政府等进行沟通,并代表被申请人参与协商、谈判,代拟各类文书,积极推动“H”项目“调地开发”的思路得到批准并最后落实,使被申请人的投资权益明朗化;为被申请人转让“H”项目权益提供意见,并代拟合同等,使被申请人最终顺利转让权益,取得转让收益港币 3800 万元,实现其预定的目标。

据此,按照双方的约定,被申请人除支付基本费用外,还应向申请人支付风险代理费港币 4446000 元。但被申请人却以最终受让其权益的买家为其“自行觅得”为由,否认申请人为代理事项所付出的巨大努力和在推动该问题的解决上起到的重要作用,仅同意支付基本收费,而不予支付风险代理费。双方就此协商,无法达成一致。

申请人认为,被申请人之所以能够转让在“H”项目上的权益,收回投资款,离不开申请人在接受委托后近三年中勤勉尽责、努力工作所取得的工作成果,其权益能够转让乃是上述工作完成后水到渠成的结果,由被申请人自行“觅得”买家并不是决定被申请人在该项目上的权益能够实现的关键,甚至如果由申请人在国内寻找买家,又或者通过继续开发该项目,被申请人的收益会更大。因此,被申请人以“自行觅得”买家为由拒不承认申请人近三年的工作成绩,不支付风险代理费的行为有违诚信原则。

具体理由如下:

一、被申请人因与 D 公司等“H”项目的合作纠纷长期无法解决,委托申请人代理其处理有关事宜。

1992 年底,被申请人与 D 公司属下 C 公司签订合作协议书,共同投资发展珠海 XXX 商住用地。合作项目以超确房产经营部(注:该部门为 D 公司下属企业珠海 I 股份有限公司之全资子公司)名义登记,实际由 C 公司经营运作。1992 年到 1994 年间,申请人依约支付了投资款港币 34,770,000

元,并由大丰银行向 C 公司另外发放了贷款六千万港币(被申请人为大丰银行全资附属公司),C 公司以上述款项付清了合作项目的地价款及其他一些 相关费用。

虽然被申请人支付了上述费用,但合作项目始终未顺利开发,开始是因 C 公司后续开发资金不到位而停工,其后在迎澳门回归期间该土地又被临时征用为绿化地,后来因珠海市旧村改造期间暂停其他商业项目的报批和兴建,使该合作项目十余年都无法完成,被申请人不仅没有收益,而且投资本金亦无回收之望。2003 年 5 月,珠海市开始允许房地产项目开工、复工,但“H”项目因受到 D 公司债务重组等因素的影响,超确房产经营部提出的复工申请一直未获 批准,为此,被申请人多次求见 D 公司和珠海市政府领导,希望珠海市政府批准该项目复工以便尽快收回投资,但没有结果。

鉴于上述僵局长期无法打开,被申请人聘请申请人担任其代表律师,为帮助其走出“H”合作项目的困境,实现其投资收益提供法律服务,也因为考虑到上述事项的难度之大和工作之复杂,被申请人与申请人约定在基本收费之外,按照申请人实际工作的情况及结果支付风险代理费,委托期限自合同签订之日起至完成代理事项之日止。

二、 申请人代表被申请人参与协商、谈判,成功建立了与 D 公司及珠海市政府的有效沟通渠道,积极促成了“H”问题的“解冻”。

申请人接受委托后,指派 G 律师负责该事务,做了大量工作。

1. 申请人作为代理人积极促成被申请人与 D 公司、珠海市政府等方面的沟通、协商。

在委托申请人提供专项法律服务之前,被申请人不断求见 D 公司和珠海市政府领导,请求协助解决“H”项目问题,但因其不了解国内法律、法规及政策,相关方面亦不予以配合,工作一直没有进展。

在此情况下,被申请人聘请申请人为代理人,希望借助申请人在国内的人脉关系及对国内法律、政策的了解,帮助“H”项目突破僵局,走出困境。接受委托后,申请人也首先致力于帮助被申请人与 D 公司及珠海市政府建立有效的沟通管道。申请人直接与 D 公司 J 董事长等领导建立联系,定期研究“H”项目的处理,商讨解决方案,将 D 公司的意见和原“H”项目的情况转告被申请人,将

被申请人的意见和要求反馈给 D 公司,并根据被申请人的要求,多次安排其与 D 方面领导直接会面。通过这样反复多次的沟通、协商,使 D 公司不仅认可被申请人的投资权益,而且双方以项目合作方的身份一同向珠海市政府申请争取尽快对该项目予以妥善处理。

2. 申请人利用对法律、法规及政策的熟悉及对实际情况的了解,经与 D 方面研究,提出了“调地开发”这一合理的解决方案,并积极寻求珠海市政府的支持,最终促成“H”项目换地成功,使被申请人的权益实际化、明晰化。

申请人接受委托后,经过一系列调查后分析认为,原“H”项目并未列入 D 公司资产重组范围,因此,仍有希望复工,只要能通过政府批准复工,被申请人的投资权益就能得到保障。因此,申请人积极与珠海市政府有关部门及 D 方面接触试图促成复工。但后来发现对“H”项目进行复工面临诸多问题,难度很大。在此情况下,申请人与 D 方面领导多次磋商后,认为申请调地开发更为可行,因此,申请人将调地开发的方案呈报被申请人并获批准。接着,申请人就联系 D 公司向珠海市政府提出申请,得到了珠海市政府的重视和支持。2005 年 8 月,申请人与 D 公司共同努力,安排被申请人与珠海市政府和重要职能部门的主要领导及 D 方面的领导一起在珠海市政府召开了商讨“H”项目事宜的专门会议,会上进一步明确了“调地开发”这一工作思路,终于为原“H”项目的解决打开了突破口。

3. 积极跟进和落实“调地开发”的工作思路,使“调地”方案尘埃落定成为现实。

“调地开发”的思路确定后,申请人有针对性地加强了与 D 方面和珠海市政府各有关部门的沟通和协调,并积极设法安排被申请人与珠海市政府分管领导直接会具体商讨“调地”事宜,最后终于在 2006 年 5 月安排了会见。珠海市政府分管副秘书长、市规划局领导及被申请人、申请人、D 公司的领导等一起,在这次会上明确了对原“H”项目按建筑面积 1:1.4 的调整系数换地开发,并明确了新地块的具体位置和有关手续的办理程序和时间,至此,原“H”的前景完全明朗,被申请人的投资权益的保障和增值已经完全没有悬念了,其投资权益回收指日可待。

4. 申请人前期大量工作促成调地成功、使被申请人在原“H”项目上的权益明朗化,保证被申请人得以顺利出让权益。

按照 2006 年 5 月份的会议精神, 珠海市整规办随后正式致函(以下简称调整函) 超确房产部, 对原“H”项目“调地开发”的调整系数和新地块位置予以确认, 并要求超确房产部持该函到国土局和规划局办理相关手续, 在此情况下, 被申请人欲出让其在该项目上的权益, 自然很容易就寻找到了买家, 何况其开出的仅为港币 3800 万元的超低价。

该置换后的土地, 总建筑面积 10 万平方米, 被申请人享有其中 30% 的权益, 即 3 万平方米。按照珠海市多年前的 1500 元/平方米的楼面单价计算, 至少也价值 4500 万元。而事实上, 近年来, 珠海市, 乃至全国的房地产价格都大幅上扬, 早已不止当年的 1500 元/平方米, 普遍均达到二、三千元的单价, 2006 年底, 位于珠海南屏的一地块更是拍卖到了 3510 元/平方米的楼面价。在这种市场行情下, 被申请人所拥有的位于市区梅华路段的 3 万平方米, 保守计算其价值也至少有五、六千万人民币, 多则可能过亿。如果继续开发或由申请人在国内寻找买家, 完全可以使被申请人收回的投资权益大大超过 3800 万元, 而按照与被申请人双方签订的委托代理合同的约定, 申请人所应取得的律师风险代理费也绝不只现在所要求的 4446000 元这么低, 完全可能过千万元。事实上, 珠海市整规办调整函发出后不久, 珠海市国土局就和超确房产部签订了《调整项目用地协议书》, 珠海市规划局向超确房产部颁发了《建设用地规划许可证》、《用地红线图》, 该项目随时可以动工开发, 收益完全是指日可待, 但被申请人却已经低价出让了全部权益, 丧失了获得更大收益的机会。同时, 从某种意义上说, 也是因为被申请人的匆忙贱卖, 使申请人前期的大量工作努力没有能够实现最大的价值, 也使申请人的工作无法取得应有的报酬。而如果被申请人现在连这四百多万的代理费都不愿意支付, 那就完全是对申请人的不尊重, 对申请人的工作成果的不认同, 对此, 申请人绝对无法接受。

申请人认为, 出让权益成功可以说完全是原“H”项目的前景和利益都已非常明朗而产生的水到渠成的结果。如果没有这种前提, 如果原“H”项目仍是以前那个“烂摊子”, 其结果仍会像以前几次一样想转却转不了, 只能不了了之。况且被申请人在该项目的权益早已远远超出 3800 万港币, 以这样低的价格出让成功, 完全是水到渠成、意料之中的事。所以, 寻找买家和进行洽谈, 事实上根本不是出让权益、收回投资这一结果的关键环节, 其关键在于申请人前期工作使该项目起死

回生并产生巨大价值。而被申请人竟以自行寻找买家、自行洽谈成交这一表面现象和结果,就否认申请人前期大量工作的价值和这一结果的直接的影响,是割裂了整件事的前后因果关系、纯属本末倒置。

5. 申请人在接受委托后,在解答法律咨询和代拟法律文书方面也做了大量工作,为推动被申请人与珠海市政府、D 方面的沟通、促成“调地开发”方案的批准、落实,及被申请人出让权益成功起到了重要作用。

因原“H”项目相当复杂,而被申请人对国内的法律、政策都不甚了解,申请人接受委托后,对被申请人提出的各种疑问都给予了详细的解答,双方电话、信函、传真来往频繁,被申请人多次表示,申请人的解答对其起到了重要的指导作用。

同时,申请人根据被申请人的要求,代拟了不少法律文书,包括以被申请人名义致珠海市政府有关领导的函件、致 D 方面的函件、会议纪要等,最后被申请人出让权益的权益转让合同书等都是由申请人亲自草拟,为被申请人把好了最后一道法律关,最终保证被申请人顺利出让权益。可以说,申请人的工作贯穿于整个“H”项目解决的始终,对推动问题的解决具有重要作用。

鉴于上述事实 and 理由,申请人认为,申请人如约履行了代理职责,并成功帮助被申请人收回了港币 3800 万元的款项,已远远超出了双方约定的 17385000 元港币的风险收费起点,被申请人应当依约支付风险代理费。现因被申请人拒不支付,申请人唯有按照双方在《非诉讼代理合同》的约定,向贵会申请仲裁,请求贵会依法查清上述事实,正确适用法律,裁定被申请人向申请人支付应付的风险代理费港币 4446000 元,并裁定其承担本案全部仲裁费用,以维护申请人的合法权益!

申请人为证明其主张提供了如下证据:

- 1、 股东名单及商业登记副本。证明被申请人主体资格。
- 2、 合作协议、投资款收据。证明被申请人与 D 公司属下 C 签订《合作协议》,为“H”项目投资港币 3477 万元。
- 3、 来往信函摘录。证明被申请人为“H”项目投资港币 3477 万元后,由于 H 项目一直无法

开工,投入的资本不仅未能产生效益,本金亦无望收回。

4、 编年表。证明申请人所述“H”情况属实,申请人接受委托后所进行的工作。

5、 非诉讼代理合同、授权委托书、函。证明被申请人委托申请人代为处理与 D 公司及 C 公司在原“H”项目上的纠纷,帮助其收回投资。

6、 备忘录。证明申请人就原“H”项目的解决所做的主要工作。

7、 函(2003年11月25日)。证明申请人向被申请人了解有关情况,并为代理工作做相关准备。

8、 请示(2004年1月)及回复、传真(2004年2月16日)、工作简报(2004年2月23日)、传真(2004年3月11日)。

工作简报之二(2004年3月19日)。证明申请人约见了 D 公司、C 公司领导,并向相关部门认真了解原“H”项目的情况,向被申请人汇报对该项目问题的建议和设想。

9、 传真(2004年4月29日)、信函(2004年5月8日)。 传真(2004年5月14日)。证明申请人建议以被申请人名义致函珠海市政府,并代拟信函,协助被申请人与珠海市政府进行沟通,市政府予以回复。

10、 传真(2004年6月4日)、会议纪要(2004年6月7日)。证明被申请人参加市政府关于解决原“H”项目事宜的会谈,申请人代拟会议纪要。

11、 情况反映(2004年6月16日)。证明申请人代被申请人拟函向上级领导反映情况,请求督办。

12、 工作简报之三(2004年8月12日)、工作简报之四(2004年12月7日)。证明原“H”地块与 D 公司重组及其他纠纷纠缠在一起,被法院查封,被申请人的权益岌岌可危。为此,申请人积极与 D 公司及珠海市中院联系,寻求解决办法。

13、 传真(2005年1月12日)传真及工作总结(2005年1月17日)。证明申请人向被申请人汇报 2004 年的工作情况,并提出进一步工作设想。

14、 传真(2005年3月23日), (2005年3月28日), (2005年4月1日民事裁定书(2005

年4月4日)。证明被申请人欲转让投资权益。申请人经与D公司等共同努力,使法院作出裁定,原“H”项目暂停拍卖,被申请人在该土地的权益得以保全。

15、工作简报之五(2005年5月26日)。证明申请人与D公司协商一致提出“调地处理方案”,申请人向被申请人汇报并征求意见。

16、传真(2005年5月30日)、(2005年7月11日)、工作简报之六(2005年7月12日)、传真(2005年8月5日)、(2005年8月9日)。证明被申请人与D公司共同向市政府提出“调地”申请,申请人积极与市政府沟通。

17、传真(2005年8月19日)、处置方案(2005年8月25日)“H”商住用地基本情况一览表、传真(2005年8月29日)。证明申请人拟安排被申请人与D公司就换地问题会面商讨,并向被申请人建议拟一个项目处理方案报市政府审批。申请人代为草拟后,呈送市政府。

18、传真(2005年9月8日)、函(2005年9月12日)。证明被申请人欲转让其在“H”项目上的权益,但因项目调地开发方案正在贯彻落实尚未定案。

19、传真(2005年10月13日)、(2005年10月19日)、(2005年10月24日)、(2005年11月8日)。证明原“H”项目换地事宜初步确定,申请人就对“H”地块进行评估确定置换价格一事向被申请人提出意见,提供关于评估的相关信息。

20、传真(2005年11月25日)、(2005年11月30日)、工作简报(2006年1月3日)。证明原“H”项目换地方案基本确定,申请人向被申请人就权益保障方式提出建议。

21、最新情况汇报(2006年3月3日)。证明申请人提出成立一个项目处理小组,安排被申请人与D公司等共同跟进具体调地事宜。

22、传真(2006年3月10日)、会议纪要(2006年3月10日)、协议书、(2006年4月19日)。证明申请人联系被申请人与D公司领导会面商讨如何解决“H”项目问题和被申请人在澳门撤诉一事,申请人草拟了《关于原H项目权益认定及其处理的协议书》

23、传真(2006年6月6日)、(2006年6月8日)、权益转让合同书、关于权益转让的通知(2006年6月9日)。证明被申请人欲转让其权益,就相关问题咨询申请人并请申请人代拟有关

法律文书。

24、 传真及用地调整函(2006年7月3日)。证明市整规办对协调会达成的共识予以书面确认。

25、 传真(2006年8月18日)、(2006年8月21日)。证明被申请人就权益转让的相关法律事宜咨询申请人,申请人予以答复。

26、 传真(2006年10月20日)、关于交易善后及律师收费的函(2006年10月30日)、传真(2006年11月21日)、(2007年1月19日)。证明被申请人未履行《委托代理合同》的约定,未支付相应律师风险代理费,双方经协商无法达成一致意见。

27、 国有土地使用证。证明原“H”项目用地以超确房产部名义持有用地规划许可证、建设工程规划许可证。

28 - 31、 公告、协议书、建设用地规划许可证及红线图。

上述四项证据证明通过申请人与有关部门的沟通和协调,调地开发最终取得审批确认,被申请人投资权益得到有力保障。

庭审中,本庭对申请人提交的证据进行了审查核实,将其作为认定本案事实的依据。

被申请人在本会规定的答辩期限内未作书面答辩。

经审理查明:申请人与被申请人于2003年11月19日签订了一份《非诉讼代理合同》。约定,申请人为被申请人与珠海市D集团控股有限公司及其关联企业澳门C实业有限公司借款纠纷提供专项法律服务。具体代理事项为,1、为被申请人决策解决与D公司及其关联企业的经济纠纷提供专业性咨询意见;2、与被申请人共同拟定多个谈判、解决方案及应变措施;3、以被申请人代理人身份与D公司领导层接触、协商、谈判,寻求一个双方均能接受之一揽子解决方案;4、草拟、修订、审查有关合同、协议与其他法律文本;5、在征得被申请人同意前提下,代表被申请人与D公司及其关联企业签署有关合同、协议;6、代表被申请人确认、签收D公司及其关联企业偿还被申请人的款项或财产(包括土地、股权、商业项目等);7、代理被申请人委托的与上述纠纷有关的其他事项。合同还约定,被申请人委托申请人代理的同时,亦可通过自己的渠道向D公司追讨

债务,但应将有关情况及时通报申请人,以便申请人灵活调整 工作策略和工作方案。合同第三条约定的是律师收费及支付方式 1、基本收费为 30 万元港币。2、风险收费,律师通过努力,达致以下目标,则除基本收费外另外相应收取律师费:(2)如为被申请人追回 50%以上、100%以下(含 100%)的借款本金(约 17385000 - 34770000 元港币)或等值之财产,则 50%以上、100 %以下本金部分,申请人按该数额的 20%收取律师费;(3)如为被申请人追回除本金外的利息款项或财产,则按超出部分(指超过 34770000 元港币部分)数额的 30%收取律师费。

申请人自从合同签订到 2006 年 8 月 18 日被申请人函告委托事项完成为止,从事了如下代理行为:为被申请人提供经常性的法律意见,定期通报进展情况;代表申请人与政府机构和关联企业沟通、协商和谈判;为被申请人草拟审核相关文书及合同。 2005 年 10 月 13 日、19 日申请人就地块置换事宜两次致函被申请人。同年 10 月 24 日被申请人回函称感谢申请人在这方面作出了配合,并请申请人提供有关专业评估公司,落实估价事宜。2006 年 6 月 8 日被申请人因有买家欲洽购被申请人在“H”项目的权益,要求申请人草拟“意向书”“合约”等,申请人于次日制作了《权益转让合同书》和《关于权益转让的通知》交付被申请人。2006 年 8 月 18 日被申请人致函申请人称,“H”项目被申请人已觅得买家并完成将项目权益转让,向申请人征询相关法律意见,其中提及申请人律师费数额及支付方式。同年 8 月 21 日申请人回函,其中律师费一项要求按双方签订的代理合同及权益转让交易价格计算。同年 10 月 20 日被申请人函称,因被申请人在澳门自行觅得买家“K 集团有限公司”,并于 2006 年 6 月 24 日与被申请人签署一份《合同地位转让协议书》,以港币 3800 万元转让相关权益。至此,双方签订的《非诉讼代理合同》所委托事项,已得到解决,被申请人应按合同内第 3 条第 1 项之基本收费支付。同年 10 月 30 日申请人回函要求被申请人支付 30 万元港币基本律师费以及根据合同约定支付 4446000 元 $[(3800 \text{ 万元} - 3477 \text{ 万元}) \times 30\% + (3477 \text{ 万元} - 1738.5 \text{ 万元}) \times 20\%]$ 港币风险律师费。同年 11 月 21 日被申请人致函申请人,经被申请人研定认为是次属于由被申请人在澳门自行觅得买家达成交易,故并不涉及与申请人签订的《非诉讼代理合同》内关于律师“风险收费”部分。是次律师费用被申请人将按《非诉讼代理合同》规定第 3 条第 1 项之基本收费支付,其律师费为港币 30 万元。2006 年 12 月 18 日申请人收

到被申请人汇付的港币 30 万元律师费。

本庭认为,申请人与被申请人于 2003 年 11 月 19 日签订的《非诉讼代理合同》是双方当事人的真实意思表示,且合同内容亦不违反我国相关法律、法规的禁止性规定,故该合同合法有效。申请人提交的证据显示,其如约履行了合同项下义务,尤其是作为证据组成部分的双方往来函件,不仅反映了申请人的履约过程,而且也印证了这一履约过程始终得到被申请人的认可。至于被申请人提出的最终交易是被申请人自行寻找买家完成的,基此不应支付风险代理费的观点,是不能成立的。首先,这不是双方合同约定的内容;相反合同明确约定被申请人委托申请人代理的同时,亦可通过自己的渠道追讨债务。其实在任何双务合同关系中,法律上都要求双方有协助对方的义务,这是法定义务。合同双方当事人均应本着诚信原则恪守履行。其次,如上所述,申请人的整个履约过程始终得到被申请人的认可。直到被申请人与交易方签约前后,被申请人仍在要求申请人提供相关法律意见和文书。因此,对于申请人的仲裁请求,本庭予以支持。

综上所述,根据《中华人民共和国合同法》第 6 条、第 8 条、第 60 条和第 109 条的规定,裁决如下:

- 一、 被申请人于本裁决书生效之日起 10 日内向申请人支付律师风险代理费港币 4446000 元;
- 二、 被申请人逾期履行本裁决书第一项给付义务,则按照《中华人民共和国民事诉讼法》第 232 条的规定处理。

本案仲裁费人民币 41251 元,由被申请人承担。申请人已预交,本会不予退还,由被申请人在履行上述裁决时,一并付给申请人。

本裁决为终局裁决。

首席仲裁员 : 桑振华

仲裁员 : 林耀荣

仲裁员 : 王先东

秘书 : 李昂

珠海仲裁委员会

二零零七年八月二十日¹

¹ “O CONSELHO DE ARBITRAGEM DEZHUHAI

DECISÃO

Requerente: Escritório de Advogados “A” de Guangdong (廣東 A 律師事務所)

Endereço: Edifício XXX, XXX andar XXX, sito na Rua “XXX”, n.ºXXX, distrito de Xiangzhou, Cidade de Zhuhai.

Responsável: E (XXX)

Mandatários: F (XXX), G (XXX), advogados do Escritório de Advogados “A” de Guangdong.

Requerida: Companhia de Investimento Predial B, S.A.R.L. de Macau (澳門 B 投資發展有限公司)

Endereço: Alameda XXX, n.ºXXX, XXX andar, NAPE, Macau.

Causa de acção: Conflito de contrato de incumbência

O Conselho de Arbitragem de Zhuhai, de acordo com as cláusulas arbitrais constantes do Contrato de Mandato não Litigioso celebrado pelos requerente e requerida em 19 de Novembro de 2003, e o pedido por escrito formulado pelo requerente, determinou admitir o presente acção em 22 de Março de 2007.

O presente Conselho, em 18 de Abril de 2007, enviou à requerida a Notificação de Admissão,

cópia do Requerimento de Arbitragem e os respectivos documentos. O requerente escolheu o árbitro Wang Xiandong (王先东), a requerida não escolheu árbitro. Designados pelo director deste Conselho, o árbitro Lin Yaorong (林耀荣), o árbitro principal Sang Zhenhua (桑振华) e o árbitro Wang Xiandong (王先东) formaram o júízo arbitral para a apreciação do caso.

A arbitragem foi realizada pelo júízo arbitral em 10 de Julho de 2007 de porta fechada, altura em que os mandatários do requerente **F** e **G** estiverem presentes para intervir na acção. A requerida foi notificada por escrito pelo presente Conselho, tendo a mesma se ausentado da arbitragem sem ter nenhuma justificação. Finda a apreciação do presente caso.

Alegou o requerente no pedido que em 19 de Novembro de 2003, a requerida e o requerente celebraram um “Contrato de Mandato não Litigioso”, tendo ambas as partes acordado que cabia ao requerente prestar serviço jurídico específico face ao conflito resultante do investimento efectuado pelas requerida, Sociedade (Grupo) “**D**”, Limitada. (D 集團有限公司) (adiante designada simplesmente por “Sociedade “**D**”) e companhia subordinada desta, Sociedade Limitada “**C**” de Macau (C 實業有限公司) (adiante designada simplesmente por “Sociedade “**C**”) (ou seja, investimento sobre o projecto de colaboração de “**H**” (H 合作項目) efectuado pelas ditas empresa). E, tendo em consideração o grau de dificuldade e de complexidade do referido projecto, a requerida e o requerente chegaram a acordo que os custos se fixam em dois tipos, sendo: um custo fixo (básico) e outro custo por risco e, a cobrança do custo por risco depende da situação concreta e resultado do trabalho feito pelo requerente. Ambos acordaram "se os advogados, com esforço envidado, conseguissem atingir a meta seguinte, para além de receber o custo básico, podem ainda obter o respectivo honorário. Por exemplo: se se conseguir recuperar em nome da parte A (requerida) o montante entre 50% e 100% do capital emprestado (ou seja, o valor entre HK\$17.385.000 e HK\$34.770.000) ou os bens de valor igual, a parte B (requerente) pode

receber 20% do valor recuperado de entre 50% e 100%, a título de honorário; se se conseguir recuperar em nome da parte A (requerida) os juros ou bens para além do capital, pode receber 30% do valor máximo de HK\$34.770.000, a título de honorário”. Ambas as partes ainda acordaram se ocorresse controvérsia no cumprimento do contrato, iriam apresentar ao Conselho de Arbitragem de Zhuhai para sua resolução”.

O requerente, após ter recebido incumbência, mandou o advogado **G** para tomar conta do referido trabalho. Durante o período de incumbência, foram feitos muitos trabalhos pelos advogados, tais como: fornecer à requerida pareceres profissionais; ajudar a requerida para tomar decisões e periodicamente informá-la do processo de trabalho; sugerir e promover opiniões, portanto, os assuntos existentes no projecto de “**H**” podem ser resolvidos gradualmente de maneira correcta; Bem como, ajudar a requerida a comunicar com a Sociedade “**D**” e governo local da Cidade de Zhuhai; Além do mais, representar a requerida para intervir nas discussões, nas negociações, ou redigir diversos tipos de peças, promover activamente para ser deferido e realizado o conceito de “troca de terreno para exploração” sobre o projecto de “**H**”, fazendo com que a requerida pudesse ter uma noção mais clara sobre os seus direitos e interesses do investimento; o fornecimento de opinião e a redacção de peças em nome da requerida face a transmissão dos direitos e interesses do projecto de “**H**”, fazendo com que a requerida acabasse por conseguir transmitir os seus direitos e interesses e obter o valor de HK\$38.000.000 como receita de transmissão dos direitos e interesses, sendo assim ficou concretizada a meta prevista da requerida.

Pelo que, conforme o acordo estabelecido pelas partes, a requerida, para além de pagar o custo básico, tem que pagar ao requerente um custo por risco no valor de HK\$4.446.000,00. Contudo, a requerida, a pretexto de o comprador quem recebe a transmissão dos direitos e interesses “ter sido

arranjado por si própria”, negou os grandes esforços envidados no trabalho de incumbência e o papel importante desempenhado pelo requerente para fazer resolver o assunto, apenas aceitou pagar o custo básico, recusando-se a pagar o custo de mandato por risco. Sendo assim, ambas as partes não chegaram a acordo.

De acordo com o requerente, o que a requerida conseguiu transmitir os seus direitos e interesses do projecto de “H” e recuperar o capital de investimento, não pode omitir todas as diligências e esforços envidados pelo requerente, durante o período de cerca de três anos após a incumbência. Pelo que, a transmissão dos direitos e interesses é um fruto do trabalho efectuado pelo requerente, o “arranjo” de comprador pela requerida própria não é um ponto crucial para a realização de transmissão dos direitos e interesses do projecto, pelo contrário, se coubesse ao requerente procurar comprador no interior da China ou, continuassem a explorar o referido projecto, o requerente poderia obter mais benefícios. Pelo que, a requerida, a pretexto de “o comprador ter sido arranjado por si própria”, negou os esforços e resultados feitos pelo requerente pelo período de cerca de três anos nem pagou o custo de mandato por risco, conduta essa já violou o princípio de fidelidade.

Especificam-se os fundamentos seguintes:

I. A requerida, por não ter conseguido resolver o conflito resultante do projecto de colaboração com a Sociedade “D” e outras empresas, incumbiu o requerente, em representação dela, de tratar os respectivos assuntos.

Em finais de 1992, a requerida e a Sociedade “C” que é uma companhia subordinada da Sociedade “D”, celebraram um acordo de colaboração, a fim de investir e explorar conjuntamente o terreno situado em “H” de Zhuhai, com finalidade comercial e residencial. O projecto de colaboração

em questão foi registado em nome da Repartição de Operação de Imóveis “L” (L 房產經營部) (obs: a dita repartição é uma empresa filial de propriedade total da Sociedade limitada “T” de Zhuhai (珠海I 股份有限公司), ora sociedade subordinada da Sociedade “D”), mas na realidade, é a Sociedade “C” quem procede ao funcionamento e exploração da repartição “L”. No período entre 1992 e 1994, a requerida, conforme o acordo, pagou o montante de investimento de HK\$34.770.000, além disso, pelo Banco Tai Fung, foi concedido à Sociedade “C” um empréstimo no valor de HK\$60.000.000 (a requerida é uma companhia subordinada de propriedade total do Banco Tai Fung), tendo a Sociedade “C”, com esse montante de empréstimo, liquidado o valor do referido terreno do projecto de colaboração e outros respectivos custos.

Embora a requerida tivesse pago o supracitado custo, o projecto de colaboração não se conseguiu realizar com sucesso. No início, devido à insuficiência de capital por parte da Sociedade “C” para a exploração consecutiva, o trabalho ficou paralisado. De seguida, por causa do retorno de Macau à pátria, o terreno em questão foi requisitado provisoriamente para servir de zona de verde, e depois, foi por causa da restauração de vilas velhas de Zhuhai, altura em que os pedidos para autorização e construções de todos os projectos comerciais ficaram suspensos, levando a que o projecto de colaboração em questão não se conseguisse concluir durante mais de dez anos. Razão pela qual, a requerida não só não tinha nenhuma receita e, pior ainda, todo o seu montante de investimento podia ser não recuperado.

Só até Maio de 2003, o governo da Cidade de Zhuhai veio autorizar o início e reinício de projectos de imóvel. Contudo, uma vez que o projecto de “H” sofreu influência proveniente da reorganização de dívidas da Sociedade “D”, o pedido de reinício do projecto apresentado pela Repartição “L” sempre não foi autorizado. Perante essa situação, a requerida por muitas vezes pediu

encontro com os dirigentes da Sociedade “D” e do governo da Cidade de Zhu Ha, no sentido de solicitar ao governo de Zhuhai que autorizasse o reinício de obras do projecto, a fim de que a requerida pudesse recuperar o seu montante de investimento o mais breve possível. Mas tudo foi em vão.

Como o supracitado impasse sempre não se conseguiu desbloquear, a requerida constituiu o requerente como o seu representante, a fim de ajudá-la a sair do supracitado impasse do projecto em questão e de fornecer serviços jurídicos, para que a requerida pudesse obter receita no investimento. Por outro lado, tendo em consideração o grau de dificuldade e de complexidade dos assuntos acima referidos, a requerida e o requerente chegaram a acordo que, para além do custo básico, a requerida iria pagar ao requerente um outro custo de mandato por risco, segundo a situação concreta e resultado do trabalho feito pelo requerente. Foi fixado o prazo de incumbência, que começa desde a assinatura do contrato até a conclusão do trabalho incumbido.

II. O requerente, em representação da requerida, interveio em discussões e negociações, criando com sucesso um canal de comunicação com a Sociedade “D” e o governo de Zhuhai, assim promovendo activamente a descongelção dos assuntos de “H”.

O requerente, após ter recebido incumbência, mandou o advogado G para tratar os referidos assuntos, tendo o mesmo feito muitos trabalhos.

1. Em representação da requerida, o requerente conseguiu promover uma boa comunicação e negociação entre o requerente e a Sociedade “D” e o governo de Zhuhai.

Antes de incumbir o requerente de prestar serviço jurídico, a requerida pediu constantemente encontro com os dirigentes da Sociedade “D” e do governo da Cidade Zhuhai, solicitando que prestassem auxílio para resolver os assuntos do projecto “H”. Contudo, devido a sua ignorância da lei e

da política do interior da China, e como as respectivas entidades também não prestavam cooperação, a requerida não conseguiu obter nenhum progresso no trabalho.

Perante essa situação, a requerida constituiu o requerente como representante, esperando poder desbloquear o impasse ocorrido no projecto “H” e sair desse dilema, através da relação pessoal da requerida no interior da China e do seu conhecimento da lei e da política sobre o interior da China. Após ter recebido incumbência, o requerente, em primeiro lugar, empenhou-se em ajudar a requerida para criar um canal de comunicação efectivo com a Sociedade “H” e o governo da Cidade de Zhuhai, tendo o mesmo directamente estabelecido relacionamento com o presidente da Sociedade “D”, senhor J (XXX), para analisar periodicamente o projecto “H” no sentido de procurar maneira para resolução. E depois informou o requerente das opiniões dadas pela Sociedade “D” e das situações do projecto “H”, dando feedback à Sociedade “D” as opiniões e exigências da requerida. Bem como, de acordo com o pedido da requerida, por muitas vezes, o requerente organizou o encontro entre a requerida e os dirigentes da Sociedade “D”. Através dessas comunicações e negociações repetitivas por muitas vezes, a Sociedade “D” não só reconheceu os direitos e interesses do investimento da requerida, juntamente com a requerida, na qualidade como parceiro do projecto, solicitando ao governo da Cidade de Zhuhai para tratar e resolver os assuntos sobre o projecto o mais breve possível.

2. Graças a um perfeito conhecimento da lei, da política e da situação concreta do interior da China, o requerente, após ter discutido com a Sociedade “D”, sugeriu uma proposta razoável para resolver os assuntos em causa: “troca de terreno para exploração”, bem como, de maneira activa, procurou o apoio por parte do governo da Cidade de Zhuhai, acabando por promover que a proposta de troca de terreno ficou deferida. Sendo assim, os direitos e interesses da requerida no projecto tornaram-se mais concretos e claros.

O requerente, após ter recebido a incumbência, chegou a fazer uma série de investigação e análise, considerou que o original projecto de “H” não foi incluído no âmbito de reorganização de bens levada a cabo pela Sociedade “D”, pelo que, considerou haver ainda esperança para reiniciar o projecto. E desde que o pedido de reinício do trabalho fosse autorizado pelo governo, os direitos e interesses do investimento da requerida podiam ser garantidos. Sendo assim, o requerente procurava, de maneira activa, contactar com as respectivas autoridades do governo da Cidade de Zhuhai e a Sociedade “D”, tentando promover o reinício de obras o projecto. Depois, verificou que o reinício de obras enfrentava muitos problemas e dificuldade. Perante essa situação, o requerente, após ter negociado por várias vezes com os dirigentes da Sociedade “D”, considerou que seria mais viável o pedido de troca de terreno para exploração. De seguida, o requerente contactou a Sociedade “D” para que apresentasse pedido junto da Cidade de Zhuhai. O governo da Cidade de Zhuhai deu muita importância e manifestou apoio face ao referido pedido. Em Agosto de 2005, por esforços envidados pelo requerente e pela Sociedade “D”, foi marcada uma reunião especial para a requerida e os dirigentes de serviços competentes do governo da Cidade de Zhuhai e da Sociedade “D” negociarem os assuntos de “H”. Nessa reunião, o conceito de “troca de terreno para exploração” veio a ser confirmado, o que acabou por ultrapassar o impasse sobre o projecto de “H”.

3. Acompanhando de perto e concretizando o conceito de “troca de terreno para exploração”, fez-se com que o dito conceito ficasse em condição e se tornou realizado.

Após confirmado o conceito de “troca de terreno para exploração”, o requerente, intencionalmente, reforçou a comunicação e colaboração com a Sociedade “D” e o governo da Cidade de Zhuhai, bem como, tentou activamente organizar o encontro de face a face, para a requerida e os dirigentes dos serviços competentes do governo da Cidade de Zhuhai, a fim de discutir os assuntos sobre

a “troca de terreno”. Finalmente, em Maio de 2006, conseguiu-se marcar o encontro. Presentes nesse encontro, o sub-secretário do governo da Cidade Zhuhai encarregado pelo assunto em questão, o dirigente da Administração de Planeamento Urbano da cidade, a requerida, o requerente e os dirigentes da Sociedade “D”, onde foi claramente determinada a aplicação do coeficiente de regulação de 1: 1.4 da área de construção, para a troca de terreno para exploração para o original do projecto de “H”, bem como, foram determinadas a localidade concreta do novo lote de terreno e os respectivos trâmites de formalidade. Até aí, a perspectiva do original do projecto de “H” tornou-se explícita e que não restou dúvida pendente face à garantia dos direitos e interesses e à súbita do valor do investimento da requerida, e quase não faltava muito tempo para recuperar os direitos e interesses do investimento da requerida.

4. O êxito da troca de terreno graça aos trabalhos enormes feitos pelo requerente na fase inicial, o que fez com que os direitos e interesses da requerida sobre o original do projecto de “H” tornassem-se explícitos. Sendo assim, a transmissão dos referidos direitos e interesses podia ser garantida.

Conforme o espírito do encontro realizado em Maio de 2006, O Gabinete para o Planeamento Urbano da Cidade de Zhuhai, de seguida, enviou ofício à Repartição de Operação de Imóveis “L”. No referido ofício, foram confirmados o coeficiente de regulação sobre a troca de terreno para exploração do original projecto “H” e a localidade do novo lote de terreno. Ainda solicitou à Repartição “L” que apresentasse o referido ofício à Administração de Solo do Estado e à Administração de Planeamento Urbano para tratar as respectivas formalidades. Pelo que, perante essa situação, o que a requerida pretendia vender os seus direitos e interesses sobre o projecto, será muito natural e fácil arranjar comprador. Além do mais, o preço fixado pela requerida só em HK\$38.000.000, sendo um preço muito mais baixo.

O terreno ora trocado tem uma área total de 100.000 metros quadrados, do qual, a requerida detém 30% dos respectivos direitos e interesses, ou seja, 30.000 metros quadrados. De acordo com o preço unitário de Zhuhai há vários anos atrás, avaliado em 1.500/m² por piso, o referido terreno da requerida, pelos menos, custa \$45.000.000. De facto, nos últimos anos, o preço imobiliário, quer de Zhuhai, quer de outra parte do país, tem registado uma grande subida. Actualmente, o preço já não é tão baixo como o tempo anterior de \$1.500/m², sendo normalmente cerca de dois ou três mil por metro quadrado. Nos finais de 2006, houve um terreno situado em Nanping de Zhuhai, chegou a ser vendido em leilão por \$3.510,00/m² como valor de piso. Portanto, de acordo com essa situação do mercado, o terreno que a requerida detinha, situado na Rua “Meihua” da Cidade de Zhuhai, com uma área total de 30.000 m², cujo valor pode atingir pelos menos cinquenta ou sessenta milhões dólares de RMB, até podia ultrapassar, no máximo, cem milhões. Portanto, se se continuasse a exploração do projecto, ou cabia ao requerente procurar comprador no Interior da China, os direitos e interesses do investimento a recuperar pela requerida certamente podem ultrapassar mais de HK\$38.000.000, e o custo de mandato por risco a receber pelo requerente não deve ser tão baixo como exigido actualmente pelo requerente de HK\$4.446.000 conforme estabelecido no contrato de mandato. Na realidade, passado pouco tempo depois de o Gabinete para o Planeamento Urbano da Cidade de Zhuhai ter enviado ofício de confirmação de coeficiente de regulação, a Administração de Solo do Estado celebrou com a Repartição de “L” o “Acordo de Utilização de Terra sobre o Projecto Rectificado”, e a Administração de Planeamento Urbano emitiu à Repartição de “L”, a “Licença sobre o Planeamento de Terra para Construção” e “Mapa de Linha Vermelha”. Sendo assim, o projecto podia ser iniciado em qualquer momento e o direito e interesse do investimento de requerida podia ser recuperado no tempo previsto. Contudo, a requerida vendeu, com toda a pressa, os seus direitos e interesses por um valor muito baixo, perdendo uma boa oportunidade para obter mais receitas. Ao mesmo tempo, por causa de a requerida ter

vendido os direitos e interesses por valor muito baixo, os trabalhos enormes feitos pelo requerente no início não podiam realizar o seu valor máximo, fazendo com que o requerente não pudesse ter a sua recompensa correspondente. Pelo que, se a requerida não esteja disposta a pagar nem o custo de mandato de quatro milhões e tal, isto é totalmente um desrespeito ao requerente, ou seja, não reconhece o fruto do trabalho feito pelo requerente. Sendo assim, o requerente não pode aceitá-lo.

O requerente considera que, o sucesso de transmissão dos direitos e interesses representa que a perspectiva e o interesse do projecto de **H** tornam-se mais claras, sendo um resultado do trabalho feito pelo requerente. Pelo que, se não existe esse pressuposto, se o projecto de **H** continuasse ser o antigo projecto “incurável”, o resultado devia ser como anterior, que nunca se conseguiu a transmissão dos direitos e interesses do projecto, deixando o assunto nada definido. Além do mais, os direitos e interesses do projecto recuperados pelo requerente já muito mais ultrapassam HK\$38.000,000, pelo que, a transação com esse preço tão baixo, o sucesso de transmissão dos direitos e interesses não deve ser admirado. Sendo assim, quer a procura de comprador por si mesma, quer a realização de negócio, tudo isso não é o ponto de chave para conseguir a transmissão dos direitos e interesses ou recuperar o investimento, mas sim o trabalho feito pelo requerente na fase inicial que fez ressuscitar o projecto e produziu o grande valor. Contudo, a requerida, a pretexto do arranjo de comprador por si mesma e ter negociado com o comprador para a transação, com esse fenómeno superficial e resultado, negou o valor do trabalho feito pelo requerente na fase inicial que directamente tinha causado esse resultado, sendo assim, porém, o nexó de causalidade do caso foi rompido e se tornou invertido o principal e o secundário.

5. O requerente, após ter recebido a incumbência, fez muitos trabalhos na prestação de parecer jurídico e na elaboração de peças, a fim de promover a comunicação entre o requerente, o governo de

Zhuhai e a Sociedade de **D**, e fazer desenvolver a autorização e concretização do projecto de “troca de terreno para exploração”, até desempenhou papel importante face ao sucesso de transmissão dos direitos e interesses.

Devido à complexidade do projecto de “**H**” e à ignorância da lei e política do interior da China por parte da requerida, o requerente, após ter recebido incumbência, perante todas dúvidas solicitadas pela requerida, de forma pormenor, prestou explicações ou esclarecimentos. Ambas as partes tinham mantido contacto muito frequente, através de via telefónica, de correspondências ou de telefax. Mesmo a requerida chegou a dizer por muitas vezes que o esclarecimento por parte do requerente se reveste de uma grande importância na orientação.

Ao mesmo tempo, de acordo com os pedidos da requerida, o requerente, em nome dela, redigiu muitas peças, incluindo ofícios dirigidos aos respectivos dirigentes do governo de Zhuhai, à Sociedade de “**D**”, e actas de reunião, até o contrato de transmissão dos direitos e interesses também foi feito pelo requerente, tudo isto é para tomar conta dos assuntos jurídicos em nome da requerida, para assegurar que finalmente a mesma pudesse transmitir os direitos e interesses. Portanto, pode-se dizer que o trabalho efectuado pelo requerente ligava todas as fases de resolução do projecto de “**H**”, ou seja, o requerente desempenhou um papel muito importante para a resolução dos assuntos em questão.

Tendo em consideração os factos e fundamentos acima referidos, o requerente considera que, como cumpriu os seus deveres do mandato e ajudou a requerida com sucesso para recuperar o montante de HK\$38.000.000, montante esse muito mais supera o ponto de partida de HK\$17.385.000 como custo por risco fixado pelas partes, assim, a requerida tem que pagar o custo de mandato por risco conforme fixado no acordo. Em virtude da recusa de pagamento do custo por parte da requerida, o requerente viu-se obrigado a requerer arbitragem junto deste Conselho, de acordo com o Contrato de Mandato não

Litigioso celebrado pelas partes, e solicitou que fossem apurados os factos acima referidos conforme a lei e fosse aplicada correctamente a lei, condenando a requerida no pagamento ao requerente HK\$4.446.000 a título de custo de mandato por risco, bem como, condenando-a a suportar todas as custas judiciais da presente acção, a fim de defender os legítimos interesses e direitos do requerente.

A fim de provar os seus fundamentos acima referidos, o requerente apresentou os documentos seguintes:

1. Relação nominal de accionista e registo comercial: a fim de provar a sua qualidade do sujeito.

2. Acordo de colaboração e recibo de investimento: a fim de provar que a requerida e a Sociedade “C” (sociedade subordinada da Sociedade “D”) celebraram um acordo de colaboração, tendo a requerida investido o valor de HK\$34.770.000 para o projecto de “H”.

3. Extracto de correspondências: a fim de provar que a requerida, após ter investido HK\$34.770.000 para o projecto de “H”, um vez que não era possível de iniciar as obras, não só não se conseguiu produzir nenhuma eficácia, como também não tinha esperança para recuperar o capital.

4. Cronologia: a fim de provar o que se disse pelo requerente corresponde à verdade; e que os trabalhos feitos pelo requerente após ter recebido a incumbência.

5. Contrato de Mandato não Litigioso, procuração e cartas: a fim de provar que a requerida incumbiu o requerente de tratar os assuntos conflituoso de entre ela e as Sociedades “D” e “C” resultantes do projecto de “H”, e de recuperar, em nome da requerida, o seu valor de investimento.

6. Memorando: a fim de provar que os trabalhos feitos pelo requerente são para resolver o

projecto de “**H**”.

7. Carta (de 25/11/2003): a fim de provar que o requerente procurou saber respectivas situações junto da requerida, bem como, procedeu a trabalho preparativo para a incumbência.

8. Pedido (Janeiro de 2004) e resposta, telefax (16/2/2004), relatório conciso do trabalho (23/2/2004) e telefax (11/3/2004).

Relatório Conciso n.º2 (19/3/2004): a fim de provar que o requerente teve encontro com os dirigentes das Sociedades de “**D**” e de “**C**”, e procurou saber as situações do projecto de “**H**” junto dos respectivos serviços, bem como, informou a requerida das sugestões e conselhos por si feitos que têm a ver com o projecto.

9. Telefax (29/4/2004), carta (8/5/2004) e telefax (14/5/2004): a fim de provar que o requerente sugeriu à requerida que mandasse ofício ao goveno de Zhuhai, tendo o requerente elaborado ofício em nome da requerida, ajudando-la para comunicar com o governo de Zhuhai. E depois o governo de Zhuhai deu resposta.

10. Telefax (4/6/2004), acta de reunião (7/6/2004): a fim de provar que a requerida assistiu à reunião realizada pelo governo da cidade que teve com finalidade a resolução do projecto de “**H**”, altura em que o requerente redigiu a acta em nome da requerida.

11. Manifestação de situação (16/6/2004): a fim de provar que o requerente, em nome da requerida, redigiu ofício enviando ao dirigente de hierarquia superior, para manifestar a situação e solicitar a supervisão.

12. Relatório conciso n.º3 (12/8/2004), relatório conciso n.º4 (7/12/2004): a fim de provar que o

terreno de “H” foi penhorado pelo tribunal por ter envolvido na reorganização da Sociedade “D” e outros assuntos conflituosos. Sendo assim, os direitos e interesses da requerida encontravam-se em crise. Pelo que, o requerente tentou activamente procurar resolução junto da Sociedade “D” e do Tribunal de 2ª Instância da Cidade de Zhuhai.

13. Telefax (12/1/2005), telefax e relatório de trabalho (17/1/2005): a fim de provar que o requerente informou a requerida da situação do trabalho de 2004, sugerindo-lhe mais proposta sobre o trabalho.

14. Telefax (23/3/2005)(28/3/2005)(1/4/2005), sentença civil (4/4/2005): a fim de provar que a requerida pretendia transmitir os direitos e interesses. Depois de o requerente e a Sociedade “D” terem envidado esforços, o tribunal determinou suspender o leilão do projecto de “H”, sendo assim, os direitos e interesses do referido terreno da requerida podiam ser salvaguardados.

15. Relatório conciso n.5 (26/5/2005): a fim de provar que o requerente negociou com a Sociedade “D”, tendo ambas as partes sugerido a proposta de “troca de terreno”. Sendo assim, o requerente informou a requerida dessa proposta, solicitando a sua opinião.

16. Telefax (30/5/2005)(11/7/2005), relatório conciso n.º6 (12/7/2005), telefax (5/8/2005), telefax (5/8/2005)(9/8/2005): a fim de provar que a requerida, juntamente com a Sociedade “D” apresentaram o requerimento da “troca de terreno, e o requerente, por sua vez, mantinha activamente comunicação com o governo da cidade.

17. Telefax (19/8/2005), proposta (25/8/2005), relação geral sobre a utilização de terreno para habitação e comércio de “H” (25/8/2005), telefax (29/8/2005): a fim de provar que o requerente pretendia marcar um encontro para a requerida e a Sociedade “D”, para discutir o assunto de troca do

terreno, bem como, sugeriu à requerida que elaborasse uma proposta de resolução dirigindo ao governo da cidade para autorização. Após ter laborado a proposta em nome da requerida, o requerente remeteu-a ao governo.

18. Telefax (8/9/2005), carta (12/9/2005): a fim de provar que a requerida tinha intenção de transmitir os seus direitos e interesses do projecto “**H**”, estando a guardar a autorização da proposta de troca de terreno para exploração.

19. Telefax (13/10/2005)(19/10/2005)(24/10/2005)(8/11/2005): a fim de provar que o projecto da “troca de terreno para exploração” foi confirmado preliminarmente. O requerente apresentou à requerida opinião em relação à avaliação do terreno e fixação de preço para ser trocado o terreno, tendo o requerente fornecido respectivas informações sobre a avaliação do terreno.

20. Telefax (25/11/2005)(30/11/2005), relatório conciso de trabalho (3/1/2006): a fim de provar que a proposta da troca de terreno para o projecto “**H**” foi confirmada. O requerente apresentou sugestão à requerida sobre a forma de garantia dos direitos e interesses da requerida.

21. Informação recente sobre a situação (3/3/2006): a fim de provar que o requerente sugeriu a criação de um grupo para a resolução do projecto, organizando a requerida e a Sociedade para acompanhar conjuntamente o assunto da troca de terreno.

22. Telefax (10/3/2006), acta de reunião (10/3/2006), acordo (19/4/2006): a fim de provar que o requerente marcou encontro para a requerida e os dirigentes da Sociedade “**D**”, para discutir a resolução do projecto de “**H**” e a desistência da acção em Macau por parte da requerida, altura em que o requerente redigiu o “Acordo sobre a confirmação dos direitos e interesses do projecto de “**H**” e sua resolução”.

23. Telefax (6/6/2006), (8/6/2006), contrato de transmissão de direitos e interesses, notificação de transmissão de direitos e interesses (9/6/2006): a fim de provar que a requerida tinha intenção de transmitir os seus direitos e interesses, e face ao respectivo assunto, pediu opinião junto do requerente, solicitando o requerente, em nome dela, de redigir respectivas peças jurídicas.

24. Telefax e ofício de ajustamento do uso de terreno (3/7/2006): a fim de provar que a Administração de Planeamento Urbano da cidade confirmou, por escrito, o acordo fixado na reunião.

25. Telefax (18/8/2006)(21/8/2006): a fim de provar que a requerida solicitou opinião junto do requerente face aos assuntos jurídicos de transmissão dos direitos e interesses, tendo o requerente dado a resposta.

26. Telefax (20/10/2006), ofício em relação ao assunto posterior à transação e aos honorários de advogado (30/10/2006), telefax (21/11/2006)(19/1/2007): a fim de provar que a requerida não cumpriu o acordo estipulado no Contrato de Mandato, ou seja, não efectuou o pagamento de respectivo custo de mandato por risco. Ambas as partes, através do negócio, não atingiram a acordo.

27. Licença de utilização de terreno do Estado, a fim de provar que a Repartição de Operação de Imóveis “L” é detentora da licença de planeamento de terrenos e da licença de planeamento de construção de obras.

28. a 31. Anúncio público, acordo e licença de planeamento de terrenos para construção e “Mapa de Linha Vermelha”.

Os supracitados quatro documentos servem para provar que, por via de comunicações feitas pelo requerente com outros serviços, a proposta de troca de terreno acabou por ser deferido e confirmada,

sendo assim, os direitos e interesses da requerida podem ser garantidos.

Durante a audiência, este Conselho procedeu à verificação e análise das provas apresentadas pelo requerente, considerando-as como fundamento para comprovar os factos da presente acção.

Após feita a apreciação, apurou-se que no dia 19 de Novembro de 2003, o requerente e a requerida celebraram um Contrato de Mandato não Litigioso, tendo ambas as partes acordado que cabia ao requerente prestar serviço jurídico específico, face ao conflito resultante do empréstimo de entre a requerida e a Sociedade (Grupo) “D” e a companhia subordinada desta, a Sociedade Limitada “C” de Macau. Quanto aos trabalhos do mandato feitos pelo requerente, em concreto, são os seguintes: 1. Fornecer à requerida opinião específica para resolver o conflito económico de entre a requerida e a Sociedade (Grupo) “D” e sua companhia subordinada; 2. Redigir, conjuntamente com a requerida, várias propostas de negociação e de resolução, bem como, tomar medidas essenciais face a eventual situação imprevisível; Na qualidade como representante da requerida, contactar, negociar e discutir com os dirigentes da Sociedade “D” para procurar solução que ambas as partes podem aceitar; 4. Redigir, rectificar e verificar o respectivo contrato, acordo e outros diplomas legais; 5. No pressuposto de consentimento dado pela requerida, em nome da requerida, assinar o respectivo contrato e acordo; 6. Em nome da requerida, verificar, receber e assinar os montantes ou bens restituídos pela Sociedade “D” e pela sua companhia subordinada (incluindo terrenos, direitos sobre acções e projectos comerciais, etc.); 7. Tratar os outros assuntos incumbidos pela requerida, que têm a ver com o referido conflito. No contrato, mais se estipula que a requerida, ao constituir o requerente para tratar os assuntos, pode igualmente aproveitar a sua via própria, para recuperar as dívidas junto da Sociedade “D”. Contudo, a requerida fica obrigada a comunicar oportunamente ao requerente a respectiva situação, no sentido de o requerente pode tomar medida de maneira flexível e preparar o plano de trabalho. De acordo com a 3ª cláusula do

contrato, estipulam-se os honorários de advogado e forma de pagamento: 1. o custo básico é de HK\$300.000; 2. o custo por risco: se o advogado, por esforço envidado, conseguir atingir a meta abaixo indicada, pode receber ainda um custo extraordinário para além do custo básico: 2) se conseguir recuperar, em nome da requerida, o capital emprestado entre 50% e 100% (ou seja, o valor entre HK\$17.385.000 e HK\$34.770.000) ou, os bens de valor igual, o requerente pode receber um montante correspondente a 20% do valor recuperado de entre 50% e 100%, a título de honorário; 3) se conseguir recuperar, em nome da requerida, os juros ou bens para além do capital, pode receber um montante correspondente a 30% do valor máximo (ou seja, HK\$34.770.000) a título de honorário.

O requerente, desde a data de celebração do contrato ate 18 de Agosto de 2006, dia em que foi notificado pela carta da requerida da conclusão de incumbência, altura em que tinha praticado as seguintes condutas de mandato: fornecer frequentemente à requerida pareceres jurídicos, informando-a periodicamente da situação; em representação da requerida, comunicar, negociar e discutir com os serviços públicos e respectivas empresas; em nome da requerida, redigir e analisar respectivas peças e contratos. No dia 13 e 19 de Outubro de 2005, face ao assunto de troca do terreno, o requerente, pelas duas vezes, enviou carta à requerida. Em 24 de Outubro do mesmo ano, a requerida respondeu por carta, agradecendo o requerente pela colaboração feita por si naquele âmbito, solicitando ao requerente que fornecesse empresa profissional para fazer avaliação do valor. Em 8 de Junho de 2006, em virtude de haver comprador que mostrou intenção de adquirir os seus direitos e interesses do projecto de “**H**”, a requerida solicitou ao requerente que redigisse o termo de intenção e contrato, etc., tendo o requerente, no dia seguinte, elaborado o “contrato de transmissão de direitos e interesses” e a “notificação sobre a transmissão de direitos e interesses” e os entregue à requerida. Em 18 de Agosto de 2006, a requerida enviou carta ao requerente dizendo que tinha arranjado comprador para o projecto de “**H**” e já concluído a transmissão dos direitos e interesses do projecto. E mais solicitou respectiva opinião jurídica junto do

requerente, tendo mencionado valor de honorário e forma de pagamento. No dia 21 de Agosto do mesmo ano, o requerente respondeu por carta, exigindo o pagamento do valor conforme estipulado no contrato de mandato celebrado pelas partes quanto ao honorário de advogado. No dia 20 de Outubro do mesmo ano, a requerida respondeu por carta, dizendo que, em virtude de conseguir, em Macau, arranjar por si mesma o comprador Sociedade (Grupo) “K”, Lda.(K 集團有限公司), tendo ambas as partes celebrado um “Acordo de Cessão de Posição Contratual” e sido transmitidos os respectivos direitos e interesses pelo valor de HK\$38.000.000. Pelo que, nesse momento, os assuntos incumbidos no contrato de mandato não litigioso celebrado entre a requerida e o requerente já ficaram resolvidos, a requerida deve efectuar o pagamento do custo básico conforme fixado no art.º 3º, al. 1) do contrato. No dia 30 de Outubro do mesmo ano, o requerente respondeu por carta exigindo à requerida que efectuasse o pagamento de HK\$300.000 a título de honorário básico e mais HK\$4.446.000 a título de honorário por risco, conforme estipulado no contrato $\{(HK\$38.000.000 - HK\$34.770.000) \times 30\% + (HK\$34.770.000 - HK\$17.385.000) \times 20\%$. No dia 21 de Novembro do mesmo ano, a requerida enviou carta ao requerente, alegando que após análise, considerou o comprador ter sido arranjado por si mesma em Macau e ter feita a transação, sendo assim, a transação não tem a ver com a parte relativa ao custo por risco conforme estipulado no contrato de mandato não litigioso celebrado pelas requerida e requerente. Pelo que, o honorário desta vez deve ser pago conforme o custo básico de HK\$300.000 estipulado no art.º 3º, al. 1) do Contrato de Mandato não Litigioso. No dia 18 de Dezembro de 2006, o requerente recebeu o honorário de HK\$300.000 enviado pela requerida por via de transferência bancária.

O presente Conselho entende que o contrato de mandato não litigioso celebrado pelos requerente e requerida em 19 de Novembro de 2003 é uma manifestação de sentido real por ambas as partes, contrato esse é legal e válido, cujo teor não viola as respectivas disposições proibitivas da lei e

das normas do Estado. O requerente cumpriu os deveres estipulados no contrato, de acordo com as provas apresentadas pelo requerente, em particular, as correspondências de ambas as partes que fazem parte integrante das provas, as quais não só revelam as diferentes fases em que o requerente estava a cumprir o contrato, mas também provam que todas as fases de cumprimento do contrato ficaram a ser confirmada pela requerida. Quanto ao alegado da requerida de ter arranjado por si mesma o comprador e concluído a transação, e com base nisso, não deve pagar o custo de mandato por risco, tudo isto, porém, não pode ser procedente. Em primeiro lugar, isto não é o teor acordado por ambas as partes, pelo contrário, como se estipula claramente no contrato que a requerida, ao mesmo tempo incumbir o requerente de tratar os assuntos, pode também por via do seu canal próprio, recuperar as dívidas. De facto, numa relação contratual, a lei exige que ambas as partes ficam obrigadas a prestar auxílios mutuamente, isto é um dever legal, pelo que, as partes contratuais têm que cumprir rigorosamente o contrato com fidelidade. Além do mais, tal como acima referido, todas as fases de cumprimento do contrato por parte do requerente ficaram a ser confirmadas pela requerida, até o momento anterior e posterior à assinatura da transação, a requerida ainda solicitou ao requerente que fornecesse respectivas opiniões e peças. Sendo assim, o presente juízo sustenta o pedido de arbitragem do requerente.

Face ao acima exposto, nos termos dos art's 6º, 8º, 60º e 109º da «Lei da República Popular da China sobre os Contratos» , é proferida a decisão seguinte:

1. Deve a requerida pagar ao requerente o custo de mandato por risco de HK\$4.446.000 no prazo de 10 dias contados a partir da entrada em vigor da presente decisão;
2. O cumprimento fora do prazo da obrigação de prestação indicada no artigo anterior desta decisão, terá em conta o disposto no art.º 232º do «Código de Processo Civil da República Popular da China» .

2. É do seguinte teor o contrato que esteve na base daquela decisão:

非诉讼代理合同

(2003)广鸥律非字第 0188 号

甲方(委托方):澳门 B 投资发展有限公司

地址:澳同 XXX 广场 XXX 号 XXX 大厦 XXX 楼

电话:00853-XXXXX 传真:00853-XXXXX

乙方(受托方):广东 A 律师事务所

地址:珠海市香洲 XXX 路 XXXX 大厦 XXX 楼 XXX 座

电话:0756-XXXXX、XXXXX 传真:0756-XXXXX

A custa arbitral da presente acção de RMB41.251 fica a cargo da requerida. Quanto ao montante pago adiantado pelo requerente, o presente Conselho não procede à sua restituição, cabendo à requerida pagar ao requerente, no cumprimento da decisão acima referida.

Isto é uma decisão final.

Em 20 de Agosto de 2007

O Arbitro Principal: Sang Zhenhua (桑振华)

O Arbitro: Lin Yaorong (林耀荣)

O Arbitro: Wang Xiandong (王先东)

O Secretário: Li Ang (李昂)

(com carinbo): Conselho de Arbitragem de Zhuhai”

甲方因與珠海市 **D** 集团控股有限公司 (以下简称 **D** 公司) 及其關聯企业澳門 **C** 实业有限公司 (以下简称 **C** 公司) 借款纠纷事宜, 委託乙方律師為代理人, 經双方協商, 訂立下列條款, 共同遵守執行:

一、 乙方接受甲方的委託, 指派 **G** 等律師為甲方的非訴訟代理人, 為甲方提供專項法律服務。

授權委託書由甲方另行簽發。

二、 甲方委託乙方代理事項:

1、 為甲方決策解決與 **D** 公司及其關聯企业的經濟糾紛提供專業性諮詢意見;

2、 與甲方共同擬定多個談判、解決方案及應變措施;

3、 以甲方代理人身份與 **D** 公司領導層接觸、協商、談判, 尋求一個雙方均能接受之一攬子解決方案;

4、 草擬、修訂、審查有關合同、協議與其它法律文本;

5、 在征得甲方同意前提下, 代表甲方與 **D** 公司及其關聯企业簽署有關合同、協議;

6、 代表甲方確認、簽收 **D** 公司及其關聯企业償還甲方的款項或財產 (包括土地、股權、商業項目等);

7、 代理甲方委託的與上述糾紛有關的其它事項。

三、 律師收費及支付方式:

律師基本收費 : 叁拾萬元港幣

支付方式為 : 簽訂委託合同時支付港幣壹拾萬元, 余款貳拾萬元于甲方收足借款本金 17385000 元港幣或等值之財產折現後支付。

若甲方收回之款项或财产不足 17385000 元港币，则律师费按以下公式收取：应收律师费 = 已收回款项 (或财产折现价值) / 17385000 元 x 100% x 200000 元港币

2、 风险收费

律师通过努力，达致以下目标，则除基本收费外另外相应收取律师费：(1) 如为甲方追回 50% 以下 (含 50%) 的借款本金 (约 17385000 元港币) 或等值(以折现仅为准,下同) 的财产 (包括土地、股权、商业项目等,下同)，则只收取基本收费，不再另行收取律师费；

(2) 如为甲方追回 50% 以上、100% 以下 (含 100%) 的借款本金 (约 17385000 - 34770000 元港币) 或等值之财产，则 50% 以上、100% 以下本金部分，乙方按该数额的 20% 收取律师费；

(3) 如为甲方追回除本金外的利息款项或财产，则按超出部分 (指超过 34770000 元港币部分) 数额的 30% 收取律师费；

(4) 如乙方为甲方追回财产，甲、乙双方应通力合作，尽快将该财产折现,并根据折现值及按照上途之律师收费标准，由甲方向乙方支付律师费。

四、 甲方责任:

1. 根据委托事项和乙方律师的工作需要，向乙方提供有关证据、证明材料和有关线索等，以供乙方律师进行代理活动之用。甲方应保证其向乙方提供的上途数据的真实、完整。乙方收取甲方提交的证据、证明材料时，应出具收条并列明清单。

2. 甲方委托乙方律师代理的同时，亦可通过自己的渠道向 **D** 公司追讨债务，但应将有关情况及时通报乙方，以便乙方灵活调整工作策略和工作方案。

五、 乙方责任：

1、 乙方律师必须勤勉尽责，按照甲方委托的事项从事代理活动，切实维护甲方的合法权益。

2、 乙方律师接受委托后，每两个月向甲方出具一份书面工作报告，报告内容包括但不限于向甲方通报这两个月的工作进展和未来的工作思路以及请求甲方在那些方面予以支持和配合。

3、 乙方在开展代理工作中获悉甲方的商业秘密、文件数据及涉及的法律事务，有保守秘密的义务。

4、 乙方开展代理活动所发生的调查费、接待费、交通费、差旅费等有关费用，概由乙方负责。

六、 本合同有效期，自签订之日起至乙方完成代理事项之日止，合同期内任何一方不得解除本合同，确因特别事由，需变更合同条款的，双方再行协议，在未达成一致协议前，仍按本合同执行。

七、 本合同一式两份，双方各执一份，自签订之日起生效。因履行本合同发生争议，双方本着友好协商精神解决。协商不成，双方同意将争议提交珠海仲裁委员会按该会仲裁规则仲裁解决、仲裁裁决对双方均有约束力，仲裁费由败诉方负担。

甲方：澳门 **B** 投资发展有限公司

乙方：广东 **A** 律师事务所

二零零三年十一月十九日²

² “O CONTRATO DE MANDATO NÃO LITIGIOSO

N.º 0188(2003) da série “guang ou lu fei”

PARTE A : Companhia de Investimento Predial **B**, S.A.R.L.

Endereço : Alameda XXXX, n.º XXX, XXX andar NAPE, MACAU.

Tel. N.º 005853-XXXXX Fax. N.º 00853-XXXXX

PARTE B : Escritório de Advogados “A” de Guangdong

Endereço : EdifícioXXX, XXX andar XXX, sito na Rua “XXX”, n.º XXX, distrito de Xiangzhou,

Cidade de Zhuhai

Tel. N.º 0756-XXXXX, XXXXX Fax. N.º 0756-XXXXX

Em virtude do conflito resultante do empréstimo firmado entre a Parte A e a Sociedade (Grupo) **D**, Limitada (adiante designada simplesmente por “Sociedade **D**”) e a companhia subordinada desta, Sociedade Limitada “**C**” de Macau (adiante designada simplesmente por “Companhia **C**”) celebram entre as partes o presente contrato de mandato não litigioso, que a Parte A constitui advogado da Parte B como mandatário e ambas as partes concordam em fixar e cumprir conjuntamente as cláusulas seguintes :

1. a Parte B aceita a incumbência da Parte A, designando o advogado **G** como mandatário da Parte A para prestar a ela serviço jurídico específico. A respectiva procuração vai ser assinada e emitida pela Parte B.

2. Os assuntos que a Parte A incumbe à Parte B acompanhar são:

1) Fornecer à Parte A opinião profissional para resolver o conflito económico de entre a Parte a Sociedade “D” e sua companhia subordinada ;

2) Redigir conjuntamente com a Parte A várias propostas de negociação e de resolução, bem como, tomar medidas essenciais face a eventual situação imprevisível;

3) Na qualidade como representante da Parte A, contactar, negociar e discutir com os dirigentes da Sociedade “D” para procurar uma solução que ambas as partes podem aceitar;

4) Redigir, rectificar e verificar o respectivo contrato, acordo e outros diplomas legais;

5) No pressuposto de consentimento dado pela Parte A, em representação dela, assinar com a Sociedade “D”, o respectivo contrato e acordo;

6) Em nome da Parte A, verificar, receber e assinar os montantes ou bens restituídos à Parte A pela Sociedade “D” e sua companhia subordinada (incluindo terrenos, direitos sobre acções e projectos comerciais, etc.);

7) Tratar os outros assuntos incumbidos pela Parte A respeitantes ao referido conflito.

3. Honorário de advogado e sua forma de pagamento:

1) Custo Básico

Custo básico: HK\$300.000

Forma de pagamento: Efectua-se o pagamento de HK\$100.000 no acta de assinatura do contrato, o montante remanescente de HK\$200.000 será pago pela Parte A depois de recuperação do

capital no valor de HK\$17.385.000 ou bens do valor equivalente trocado em numerário.

Se for interior a HK\$17.385.000 o montante ou bens recuperado pela Parte A. será pago à Parte A, o honorário de acordo com a forma seguinte:

Honorário de advogado a receber = montante já recuperado (ou bens do valor equivalente, trocado em numerário) / HK\$17.385.000 X 100% X HK\$200.000.

2) Custo por risco

Se o advogado, através de esforço envidado, conseguir atingir a meta abaixo indicada, pode ele receber ainda, para além do custo básico, mais um honorário de advogado correspondente ao valor a recuperar sob forma indicada seguinte:

(1) Se conseguir recuperar, em nome da Parte A. o capital emprestado no valor igual ou inferior a 50% (cerca de HK\$17.385.000 ou, bens do valor equivalente incluindo terrenos, direitos sobre acções e projectos comerciais. Etc., que aqui se refere ao valor trocado em numerário, de ora em diante), não se recebe honorário de advogado mas sim o custo básico;

(2) Se conseguir recuperar, em nome da Parte A. o capital emprestado no valor entre 50 e 100% (cerca do valor entre HK\$17.385.000 e 34.770.000) ou, bens do valor equivalente, pode receber um montante correspondente a 20% do valor recuperado de entre 50 e 100%, a título de honorário;

(3) Se conseguir recuperar, em nome da Parte A., os juros ou bens para além do capital pode receber um montante correspondente a 30% do *valor* excedido (ou seja excede HK\$34.770.000) a título de honorário;

(4) Se a Parte B, em nome da Parte A, conseguir recuperara os bens, ambas as Partes A e B têm que cooperar plenamente, trocando os bens em numerário o mais breve possível, devendo a Parte A

pagar honorário à Parte B, de acordo com o respectivo valor e critério de pagamento de honorário acima indicado.

4. Responsabilidade da Parte A:

1) De acordo com os assuntos de incumbência e a necessidade do trabalho pelos advogados da Parte B, deve a Parte A fornecer à Parte B, matérias e indícios sobre as provas para que os advogados da Parte B possam proceder à actividade de incumbência. Deve a Parte A assegurar a veracidade e integridade das matérias a fornecer à Parte B, enquanto a Parte B, após o recebimento das matérias apresentadas pela Parte A, deve passar o recibo onde se enumera claramente todos os itens.

2) A par de incumbir advogados da Parte B de acompanhar os assuntos, a Parte A pode também, através dos seus meios próprios, recuperar as dívidas junto da Sociedade de “D”, contudo, deve comunicar imediatamente as respectivas situações à Parte B, para que a Parte B possa regular de forma flexível o plano e o projecto de trabalho.

5. Responsabilidade da Parte B:

1) Os advogados da Parte B devem ser responsáveis, actuando com diligência para tratar os assuntos conforme a incumbência, bem como, defender concretamente os interesses e direitos legais da Parte A.

2) Após receber a incumbência, os advogados da Parte B, devem apresentar de dois em dois mês um relatório por escrito onde deve constar todas as situações de desenvolvimento de trabalho e suas perspectivas no futuro, bem como, indicar qual o aspecto que necessita de ter apoio e cooperação da

Parte A.

3) Durante a prestação do trabalho, a Parte B tem obrigação de guardar todos os segredos comerciais, matérias documentais e assuntos jurídicos que têm a ver com a Parte A.

4) Durante a prestação do trabalho, todas as despesas respeitantes a investigação, acolhimento, transporte, deslocação e alojamento ficam a cargo da Parte A.

6. O presente Contrato tem validade a partir da data de sua assinatura até a data em que a Parte B conclui o trabalho de incumbência. Durante esse período, ambas as partes não podem dissolver o presente contrato, caso ocorra a alteração de cláusulas do presente contrato por qualquer motivo especial, ambas as partes têm que estabelecer de novo o acordo, e antes de chegarem a acordo, será feita a sua execução de acordo com o presente contrato.

7. O presente contrato entra em vigor a partir da data de assinatura. O presente contrato é lavrado em duplicado, ficando cada uma das partes com um exemplar para constar. Caso ocorra conflito no cumprimento do contrato, ambas as partes devem procurar resolvê-lo conforme espírito de negociação amigável. Caso a negociação seja infrutífera, ambas as partes concordam em que deve o assunto ser submetido ao Conselho de Arbitragem de Zhuhai para resolução de acordo com as regras do conselho, A decisão arbitral tem força obrigatória para ambas as partes com custas pela parte vencida.

Parte A: Companhia de Investimento Predial **B**, S.A.R.L..

Representante: assinatura e carimbo (vd. Original)

Parte B : Escritório de Advogados “**A**” de Guangdong.

Representante : assinatura e carimbo (vd. Original)

Aos 19 de Novembro de 2003

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente pela análise das seguintes questões:

- Falta de competência da entidade arbitral;
- Falta de citação;
- Violação das leis interiores da China;
- Violação dos princípios de ordem pública da RAEM.

2. Defende a contestante que a decisão revidenda não foi proferida pela entidade arbitral competente pelo que não deve ser aqui revista.

Para tanto diz:

“... a decisão não foi proferida pela Comissão de Arbitragem Exterior e violou a norma obrigatória do artigo 66.º da Lei de Arbitragem de R.P.C quanto à composição da comissão.

Além disso, a partir da análise da forma da sentença, a referida sentença não fez nenhuma menção de que ela foi elaborada conforme a sentença arbitral exterior; razão pela qual, de acordo com a regra de experiência geral, a sentença em causa é proferida pelo juízo arbitral constituído pela comissão de arbitragem genérica, não pelo juízo arbitral exterior como legalmente regulado, pelo que a sentença é nula por os árbitros serem destituídos da competência.

Face ao exposto, a sentença está contrária ao disposto do artigo 1200.º n.º 1 alínea c) do CPCM e violou as leis internas da China e os princípios fundamentais e ordens públicos da R.A.E.M.”

De acordo com o documento 4 anexo à contestação apresentada pela requerida, a Lei de Arbitragem da R.P.C, no seu capítulo sétimo, relativo às disposições especiais da arbitragem exterior, indica-se expressamente que as provisões desse capítulo são aplicáveis à arbitragem dos litígios derivados da cooperação económica, comércio, transporte ou casos marítimos.

E as matérias não abrangidas neste capítulo devem ser tratadas de acordo com outras provisões legais.

Ora, o presente litígio refere-se a um assunto diferente, qual seja o de pagamento de honorários e serviços jurídicos.

Conforme o documento 5 anexo à contestação da requerida,

o presente contrato é lavrado em duplicado e produzirá efeitos após assinatura, ficando cada um das partes com um exemplar para constar. Quaisquer litígios suscitados por causa do cumprimento do contrato serão resolvidos através da negociação amistosa. Na falha da negociação, o litígio é submetido, pelo acordo da vontade das partes, à Comissão de Arbitragem de Zhuhai. A decisão tem efeito vinculativo para ambas as partes, cabendo a parte vencida as custas de arbitragem.

A tal contrato foi-lhe aposto o carimbo da Comissão de Arbitragem e

com assinatura do representante.

A requerida assinou-o depois de ter conhecido o conteúdo do contrato. Para além disso, na contestação, a requerida nunca negou a veracidade do contrato (sobretudo o contrato é por este fornecido), estranhando-se que não tenha na altura e no lugar próprio suscitado a questão da composição e da competência da Comissão Arbitral.

Nos termos desse contrato, aceitou submeter o litígio suscitado no âmbito desse mesmo contrato à comissão de arbitragem de Zhuhai, para este o solucionar em consonância com as regras de arbitragem da comissão.

Esta notificou pelo menos três vezes a requerida por carta registada e foi a requerida que unilateralmente não acatou o que foi por ela determinado.

A sentença arbitral proferida neste processo mostra-se, pois, legal e conforme as leis da China e o ordenamento de Macau não obsta à produção dos respectivos efeitos jurídicos.

3. O 2.º argumento invocado pela requerida (contestação n.ºs 8 a 16) refere-se à desconformidade entre a firma da requerida 澳門 **B** 投資發展有限公司 indicado na sentença arbitral e a firma de **B** 投資發展有限公司, constante do pedido de confirmação.

Além disso, põe em causa a omissão da citação legal pela Comissão de Arbitragem de Zhuhai do registado nome de **B** 投資發展有限公司, da sua

firma em inglês ou português, mas apenas sob o primitivo nome de 澳門 B 投資發展有限公司

Afigura-se que não lhe assiste razão.

A requerida foi notificada por várias vezes pela Comissão de Arbitragem de Zhuhai, tal como se encontra certificado nos autos e parece não haver dúvidas de que o foi na morada correcta e com indicação da firma na sua descrição nuclear.

Só um excesso rigor formal contrário às regras da boa-fé pode sufragar a tese de uma pretensa falta de citação.

A carta registada foi mandada pela Comissão de Arbitragem de Zhuhai através do EMS nos Correios de Macau, com o nome do destinatário B 投資發展有限公司 e o respectivo endereço Banco Tai Fung, 6.º andar. (vide o anexo 1: correio n.º EA873701981CN, isto é a notificação de audiência (Zhu Zhong Cai ZH (2007) n.º 17), documento esse foi adquirido pelo requerente junto aos Correios, facto que não se mostra desmentido nos autos.

A requerida fala apenas, no fundo, numa divergência de pormenor referente aos caracteres relativos a “Macau” - “澳門”, o que não é suficiente para demonstrar que a requerida não teve conhecimento de qualquer citação para a referida arbitragem.

Põe-se em causa a conformidade entre a firma da requerida 澳門 B 投資發展有限公司 indicado na sentença arbitral e a firma de B 投資發展有限公

司 constante do pedido de confirmação, o que constituiria um vício da sentença, para além de exigir que a correcção da firma da requerida seja precedida antes da entrega da respectiva sentença arbitral para o T.S.H.

No que diz respeito a esta questão parece, ainda aqui não haver dúvidas quanto à identidade da requerida, na medida em que os dados ora constantes da sentença são totalmente identificáveis e basicamente coincidentes com os dados constantes do contrato celebrado entre as partes.

4. Defende a requerida que não é de confirmar a presente decisão arbitral por a matéria que constitui o seu objecto estar excluída do acordo sobre revisão das decisões arbitrais.

Não parece que assim seja, porquanto não se alcança que o objecto da decisão esteja subtraído à previsão do artigo 1º do dito Acordo. Na verdade, não deixa de se tratar de matéria civil ali contemplada.

Acresce ainda, sobre o que a requerida argumenta, que, sendo a revisão meramente formal, não cabe a este Tribunal imiscuir-se na materialidade da decisão e apreciar sobre a bondade ou justeza da mesma.

5. Vem colocada ainda uma outra questão respeitante à não observação do ACORDO SOBRE A CONFIRMAÇÃO E EXECUÇÃO RECÍPROCAS DE DECISÕES ARBITRAIS ENTRE O INTERIOR DA CHINA E A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU, pedindo

por isso a suspensão do processo.

Pretende a requerida que a confirmação só seria possível depois de certificado que foi interposta acção executiva do crédito no tribunal local da referida sentença e a subsequente certidão de não satisfação do crédito pós execução contra a requerida.

O artigo 3.º do ACORDO SOBRE A CONFIRMAÇÃO E EXECUÇÃO RECÍPROCAS DE DECISÕES ARBITRAIS ENTRE O INTERIOR DA CHINA E A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU estabelece:

“Dispondo o requerido de domicílio, residência habitual ou bens situados no interior da China e na RAEM, o requerente pode apresentar o pedido de confirmação e execução ao tribunal de uma das Partes ou junto dos tribunais de ambas as Partes.

“Caso o pedido seja apresentado junto dos tribunais de ambas as Partes, estes devem proceder à sua apreciação nos termos legais. Uma vez confirmada a decisão são adoptadas as medidas executórias necessárias, nomeadamente a penhora, apreensão ou congelamento dos bens do executado. O tribunal do lugar de arbitragem deve primeiro efectuar a execução para o pagamento de dívidas; e após a recepção de certidão enviada por este tribunal sobre a situação de não satisfação total das dívidas após a execução dos créditos, o tribunal da outra Parte pode realizar a execução, em benefício do requerente, relativamente às dívidas que não tenham sido satisfeitas. O valor total resultante da execução dos bens pelos tribunais das duas Partes não pode ultrapassar o valor determinado na decisão arbitral e nos termos legais.”

Daqui parece resultar que o requerente pode apresentar o pedido de confirmação e execução ao tribunal da requerida, não pressupondo nenhuma

outra condição.

No que toca ao 2.º parágrafo, no caso de o pedido ser apresentado junto dos tribunais de ambas as Partes, só quando os requerentes apresentarem o pedido de confirmação e execução respectivamente aos tribunais competentes da China e da R.A.E.M, é que poderá surgir a situação em que o tribunal do lugar de arbitragem deve primeiro efectuar a execução para o pagamento de dívidas; e o tribunal da outra parte, só após a recepção do certidão enviada pelo tribunal de arbitragem sobre a situação de não satisfação total das dívidas após a execução dos créditos, é que poderá realizar a execução, em benefício do requerente, relativamente às dívidas que não tenham sido satisfeitas.

Ora, no caso dos autos, não se observa a situação contemplada no 2º parágrafo, donde não se mostrar necessária essa certidão de incobrança da dívida.

6. A requerida formulou uma outra razão pela qual pretende não seja confirmada tal decisão.

Refere-se ela a uma pretensa violação dos princípio dos bons costumes e ordem pública, tal como exposto nos artigos 24.º a 26.º da contestação, na medida em que a decisão confirmanda se baseia num contrato de *quota litis*, proibida pelo artigo 18.º do Código Deontológico dos Advogados de Macau.

Por pacto de *quota litis* entende-se o acordo celebrado entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva de uma questão em que

o cliente é parte, em virtude do qual o cliente se obriga a pagar ao advogado uma parte do resultado que vier a obter, quer consista numa quantia em dinheiro, quer em qualquer outro bem ou valor - art. 18º, n.º 2 do C. Deontológico.

Sobre isto, importa referir que não só o referido contrato se reduz a um pacto de *quota litis*, embora se admita que numa parte do mesmo tal acordo não deixa de ser enunciado.

Entende-se, no entanto, que a previsão de uma retribuição fixa de certa forma faz anular aquela parte em que a retribuição depende dos resultados obtidos, tanto mais que não se proíbe a estipulação de honorários em função do valor em jogo e a fixação dos honorários não deve deixar de ter em conta os resultados obtidos.

De qualquer forma entende-se que essa norma interna não contém um princípio que se diga ser de ordem pública, enquanto conjunto dos valores fundamentais de um dado ordenamento.

Não se deixa de ter presente a referência à ordem pública, a que alude o art. 273º, nº2 do C. Civil, no direito interno, como aquele conjunto de “*normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.*”³

E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem

³ -João Baptista Machado, Lições de DIP, 1992, 254

pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau, sendo esta última que relevará para a análise da questão.

No caso em apreço, em que se pretende confirmar é uma decisão arbitral que se pronunciou pelo pagamento de serviços de advogados, situação banal e comum em qualquer ordenamento jurídico de acordo com regras que não ferem aquele conjunto de valores.

E sempre não se deixa de referir que não vinculam as estipulações feitas no Exterior, para mais quando o Direito ali aplicável não exclui essa possibilidade, tal como parece decorrer do artigo 8.º da Resolução Sobre a Execução do Controlo das Despesas realizadas com os Advogados de Guandong (Cfr: http://blog.sina.com.cn/s/blog_4c9be50c0100090q.html).

7. Quanto ao mais.

Prevê o artigo 1200º do C. Processo Civil:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal

de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.”

Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999, o designado privilégio da nacionalidade ou da residência - aplicação das disposições de direito privado local, quando este tivesse competência segundo o sistema das regras de conflitos do ordenamento interno - constante da anterior al. g) do artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em Macau, nos termos do artigo 1202º, nº2 do CPC.

A diferença, neste particular, reside, pois, no facto de que agora é a parte interessada que deve suscitar a questão do tratamento desigual no foro exterior à R.A.E.M., facilitando-se assim a revisão e a confirmação das decisões proferidas pelas autoridades exteriores, respeitando a soberania das outras jurisdições, salvaguardando apenas um núcleo formado pelas matérias da competência exclusiva dos tribunais de Macau e de conformidade com a ordem pública.

Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos

requisitos de forma e condições de regularidade⁴, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

Vejamos então os requisitos previstos no artigo 1200º do CPC.

8. Autenticidade e inteligibilidade da decisão.

Parece não haver dúvidas de que a decisão a rever encontra-se corporizada por um documento autêntico devidamente selado e traduzido, certificando-se um procedimento que correu seus termos por uma Comissão Arbitral competente para o efeito, como acima se viu.

O conteúdo da decisão facilmente se alcança, em particular no que respeita à consubstanciação da condenação da ora requerida a pagar à requerente uma determinada quantia e qual o fundamento dessa condenação.

9. Quanto aos requisitos relativos ao trânsito em julgado, competência, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, dispõe o artigo 1204º do CPC:

“O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito”.

⁴ - Alberto dos Reis, Processos Especiais, 2º, 141; Proc. nº 104/2002 do TSI, de 7/Nov/2002

Tal entendimento já existia no domínio do Código anterior⁵, entendendo-se que, quanto àqueles requisitos, geralmente, bastaria ao requerente a sua invocação, ficando dispensado de fazer a sua prova positiva e directa, já que os mesmos se presumiam⁶.

É este, igualmente, o entendimento que tem sido seguido pela Jurisprudência de Macau.⁷

Ora, nada resulta dos autos ou do conhecimento oficioso do Tribunal, no sentido da não verificação desses requisitos que assim se têm por presumidos.

Não se observam outros obstáculos à revisão e confirmação da decisão arbitral em causa.

Face a todo o exposto, a decisão confirmada preenche os requisitos necessários para a confirmação, ou seja, os requisitos previstos no artigo 1200º,

⁵ - cfr. artigo 1101º do CPC pré-vigente

⁶ - Alberto dos Reis, ob. cit., 163 e Acs do STJ de 11/2/66, BMJ, 154-278 e de 24/10/69, BMJ, 190-275

⁷ - cfr. Ac. TSJ de 25/2/98, CJ, 1998, I, 118 e jurisprudência aí citada, Ac. TSI de 27/7/2000, CJ 2000, II, 82, 15/2/2000, CJ 2001, I, 170, de 24/5/2001, CJ 2001, I, 263 de 11/4/2002, proc. 134/2002 de 24/4/2002, entre outros

n.º 1 do Código de Processo Civil de Macau e os requisitos negativos previstos no Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, **acordam em conceder a revisão e confirmar** a Decisão n.º 17/2007 da série “zhu zhong cai” proferida pelo Conselho de Arbitragem de Zhuhai, da Província de Guangdong, RPC, no sentido de que a dita decisão possa produzir os efeitos na RAEM, **nos seus precisos termos.**

Custas pela requerida.

Macau, 12 de Novembro de 2009

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong